



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.328 - PE (2012/0255334-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANA FERREIRA LEITE PEREIRA
ADVOGADOS : ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67, será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-militar do Exército que comprovar sua efetiva participação em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.269.114/ES, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/8/12.

2. A teor do que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, todavia, "a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas" (AgRg no Ag 1.420.796/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/12/11).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento no sentido de que a certidão militar colacionada aos autos limita-se a atestar, de forma genérica, as atividades desempenhadas pela unidade militar da qual o falecido ex-militar era integrante, sem especificar se este efetivamente participou de missões bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.328 - PE (2012/0255334-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANA FERREIRA LEITE PEREIRA
ADVOGADOS : ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA FERREIRA LEITE PEREIRA contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 583/585e):

Trata-se de recurso especial manifestado por ANA FERREIRA LEITE PEREIRA com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, também manifestado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Extraí-se dos autos que a recorrente ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando, na condição de viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, ter reconhecido o direito ao recebimento da pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, do ADCT c.c. a Lei 8.059/90, bem como às parcelas atrasadas não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial (fls. 127/140e).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, reformou a sentença a fim de julgar improcedente o pedido da autora, ressaltando, no entanto, a desnecessidade de devolução ao erário dos valores recebidos por força de decisão liminar que antecipara os efeitos da tutela. O respectivo acórdão foi assim ementado (fls. 355/356e):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. ART. 1º, DA LEI 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, DO ADCT. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A PARTICIPAÇÃO DO FALECIDO ESPOSO DA AUTORA EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL BRASILEIRO. CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do lustro que antecedeu a data da propositura da ação. Prejudicial de prescrição de fundo de direito desacolhida.

2. Situação em que o doc. de fl. 24 – Certidão expedida pelo Ministério do Exército registra que “a sua Companhia, deslocou-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

missão de segurança, vigilância e patrulhamento do litoral por ordem dos escalões superiores, no período de Onze a Quatorze de janeiro de mil novecentos e quarenta e quatro para a Praia de Rio Doce, estando o requerente em lide, pronto no serviço durante o *período em que fazia parte do seu efetivo...*”, não comprova, de forma efetiva, a condição de ex-combatente do falecido esposo da Apelante, para a percepção da pensão especial, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício pleiteado.

3. Os valores recebidos de boa-fé, por força do provimento antecipatório dos efeitos da tutela, ao depois neutralizado, são insuscetíveis de restituição, em face da condição de hipossuficiente da Apelada.

4. Sem inversão do ônus da sucumbência, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual – STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte. Apelação da Autora prejudicada.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 377/384e.

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 53, II, do ADCT c.c. 1º, § 2º, "a", da Lei 5.315/67, 1º do Decreto 10.490-A, de 25/9/42, e 4º da Lei 8.059/90, ao argumento de que, ao contrário do que restou consignado no acórdão regional recorrido, "a Certidão de fls. 24 demonstra efetivamente a participação em missões explícitas de vigilância e segurança do Litoral, durante a 2ª Guerra Mundial, como integrante de Unidade que se deslocou de sua sede para o cumprimento daquelas missões" (fl. 395e).

Contrarrazões às fls. 504/527e.

A UNIÃO, por sua vez, afirma que a tese deduzida em seu recurso especial, concernente uma suposta ofensa ao art. 46 da Lei 8.112/90, estaria prequestionada no acórdão recorrido, inexistindo defeito formal a impedir o conhecimento e provimento do seu recurso.

Contraminuta às fls. 566/271e.

Decido.

De início, conquanto se observe a Corte Regional, no julgamento dos embargos declaratórios, efetivamente prequestionou art. 46 da Lei 8.112/90, ainda assim não se mostra possível o conhecimento do recurso especial manifestado pela UNIÃO.

Com efeito, a regra contida no mencionado dispositivo legal aplica-se aos servidores públicos civis (ativos ou aposentados) da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como aos seus respectivos pensionistas, o que não ocorre na espécie, haja vista que a autora não integra nenhuma dessas categorias.

Destarte, considerando-se que o art. 46 da Lei 8.112/90 não guarda pertinência com o caso dos autos, incide na espécie a Súmula 284/STF.

Passo ao exame do recurso especial de ANA FERREIRA LEITE PEREIRA.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "Dispõe o art. 1º, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67 que serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares do Exército que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes (i) da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou que (ii) participaram de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões" (AgRg no REsp 1.269.114/ES, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/8/12).

Ocorre, todavia, que conforme a ressalva do § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, "a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas" (AgRg no Ag 1.420.796/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/12/11).

No caso concreto, verifica-se que a certidão militar trazida aos autos limitou-se a atestar que o falecido marido da autora, durante a Segunda-Guerra Mundial, havia prestado serviço em unidade militar situada em Zona de Guerra, sem, todavia, fazer qualquer referência à efetiva participação do de cujus em missões bélicas.

Destarte, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", c.c. 557, *caput*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial da UNIÃO; por sua vez, **nego seguimento** ao recurso especial de ANA FERREIRA LEITE PEREIRA.

Intimem-se.

Sustenta a agravante que seu falecido cônjuge seria ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, uma vez que, em síntese:

a) "participou efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante de unidades que se deslocaram de sua sede para o cumprimento daquelas missões, ou seja, participou como integrante do nosso glorioso Exército nacional" (fl. 589e);

b) a pensão especial se trata de verba de natureza alimentar, razão pela qual a legislação apontada como fundamento da decisão agravada seria inaplicável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.328 - PE (2012/0255334-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67, será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-militar do Exército que comprovar sua efetiva participação em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.269.114/ES, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/8/12.

2. A teor do que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, todavia, "a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas" (AgRg no Ag 1.420.796/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/12/11).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento no sentido de que a certidão militar colacionada aos autos limita-se a atestar, de forma genérica, as atividades desempenhadas pela unidade militar da qual o falecido ex-militar era integrante, sem especificar se este efetivamente participou de missões bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, consoante reconhecido no acórdão regional, a certidão militar colacionada aos autos limitou-se a atestar, de forma genérica, as atividades desempenhadas pela unidade militar da qual o falecido ex-militar era integrante, sem especificar se este efetivamente participou de missões bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 352/353e):

Compulsando os autos, observo que a cópia do doc. de fl. 24 - Certidão expedida pelo Ministério do Exército, registra que: "a sua Companhia deslocou-se em missão de. segurança. vigilância e patrulhamento, do litoral por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem dos escalões superiores. no período de Onze a Quatorze de janeiro de mil novecentos e quarenta e quatro para a Praia de Rio Doce, estando o requerente em lide, pronto no serviço durante o período em que fazia parte do seu efetivo....

Ora, rogando a devida vênia aos que se posicionam em sentido adverso, entendo que tal documento não sufraga, de forma efetiva, a condição de ex-combatente do falecido esposo da Autora, para a percepção da pensão especial, eis que não faz certo que o mesmo tenha prestado serviços em zona de guerra durante o último conflito mundial, 'nem mesmo em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, não sendo possível, portanto, deferir-lhe a pretensão vazada na petição inicial.' Como na quadra presente não restou evidente, a desdúvidas, a condição de ex-combatente do Autor/Apelado, dou provimento à Apelação e Remessa Oficial, cassando os efeitos da tutela concedida em grau de recurso (AGTR 98747).

Destarte, não tendo a agravante apresentado argumentos hábeis à modificação do entendimento firmado na decisão agravada, deve esta ser confirmada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0255334-6

**AgRg no
REsp 1.356.328 / PE**

Números Origem: 200983000098866 20098300009886601 98866120094058300

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA FERREIRA LEITE PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA FERREIRA LEITE PEREIRA
ADVOGADO : ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA FERREIRA LEITE PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.